



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E.ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO
PAULO**

**DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o
n.º. 11.350.955/0001-95, com sede na Rua Álvares Cabral, 169, Vila
Conceição, Diadema/SP, CEP 09981-030, (financeiro2@decon.ind.br) e,
TFL FERRAMENTARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita sob o CNPJ/MF n.º 61.173.472/0001-30, com sede na Rua Álvares
Cabral, 263, Vila Conceição, Diadema/SP, CEP 09981-030,
(financeiro2@decon.ind.br), vêm, por seus procuradores *ut* instrumento de
mandato anexo, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com pedido de Tutela Antecipada Antecedente

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de
fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da
Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora
passa a expor:



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

I – DA SOLIDARIEDADE ATIVA

Trata-se de pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como será demonstrado no bojo desta.

A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores (in “Recuperação



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Judicial: é possível litisconsórcio ativo?” Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182,) (g.n.)

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

Certamente, em virtude das sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial, isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (avais cruzados, credores comuns, caixa comum, etc..), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo assim, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Neste compasso, de se mencionar que ambas as empresas detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de direito e de fato, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais são correlatos ao ramo de transportes.

É de se referir que tais empresas compõem o mesmo grupo econômico, pois compartilham infraestrutura negocial e operacional, cooperando entre si para o desenvolvimento e consecução de atividades negociais diversas e sendo indistintamente utilizadas em operações



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

bancárias e com fornecedores.

De se destacar, ainda, que a existência de um GRUPO ECONÔMICO exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que poderia ocorrer erro decorrente da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do Grupo que não promovessem sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Além do acima exposto, é certo afirmar que somente empresas do mesmo grupo empresarial, cuja competência para apreciação do pedido é do mesmo Foro Judicial, podem requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo, o que ocorre no presente caso. Neste sentido são as decisões da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica da seguinte r. Decisão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto,



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º 0281187-66.2011.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 26/06/2012) (g.n)

Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo com as empresas, não somente pelos argumentos acima, mas especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia da RECUPERAÇÃO em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

II – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO DECON

As empresas DECON e TFL sempre buscaram a inovação dos serviços de manutenção e modificação de ferramentas progressivas, corte, forma e dobra.

O Grupo DECON iniciou suas atividades no ano de 1998 através da empresa Taurus Ferramentaria LTDA. (“TFL”), a qual apresentava uma metodologia totalmente diferenciada ao mercado, visto que desde sua



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

fundação nasceu com o firme propósito de não ser mais uma no segmento, buscando manter um diferencial perante seus clientes, adequando-se sempre as necessidades logísticas e condições de trabalho de cada um.

Em meados de 2000 iniciou o seu primeiro projeto de Fabricação de Ferramentas para Cofab, sendo seu quadro de funcionários composto por 35 (trinta e cinco) colaboradores.

Conforme foi ganhando mercado, a TFL fez diversos investimentos em infraestrutura e maquinários modernos, passando a contar com 345 (trezentos e quarenta e cinco) funcionários em uma área de aproximadamente 15.000 m², transformando-se em uma empresa com estrutura capaz de competir com as grandes companhias do mercado à época.

O seu potencial era tão evidente, que entre os anos de 2005 e 2007 tornou-se oficialmente uma das maiores potências em fabricação de Conjuntos de Ferramentais de grande porte para o ramo Automobilístico, fornecendo material para as grandes montadoras como: Fiat, Ford, Toyota, Volkswagen, Scania, Honda e GM.

Em 2008, em conjunto com seu principal cliente, a Fiat, deram início ao maior projeto que o grupo já desenvolveu, o projeto BRAVO.

O GRUPO DECON desenvolveu os projetos de estruturas de painel interno e externo de veículo Bravo, o qual demandou um investimento de aproximadamente R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) em estrutura física e mão-de-obra.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

Tendo em vista a magnitude do projeto BRAVO, em 2009 foi fundada a empresa DECON, com o objetivo de aprimorar o atendimento na área de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

Apenas para se ter uma ideia da expressividade do GRUPO DECON em todo território nacional e mundial, em 2005 foi reconhecida como a 5ª Maior Ferramentaria da América Latina, em 2009 como a 3ª Maior Ferramentaria da América Latina, obtendo no mesmo ano o Prêmio Qualitas Awards, em 2010 eleita a Melhor Equipada pela Nissan USA, e por sua vez, em 2011, como a Maior Ferramentaria do Brasil.

Atualmente, com mais de 20 (vinte) anos de atuação, o GRUPO DECON pode se orgulhar de ter se tornado uma das melhores empresas do setor, contando com uma forte estrutura para atender seus clientes com qualidade e tecnologia, possuindo um excelente “goodwill”, boa reputação na praça e empregando considerável número de pessoas, motivo pelo qual, desempenha relevante papel social.

Remontando ao ano de 2009, quando se iniciou a fabricação dos ferramentais para o veículo modelo BRAVO, as Requerentes foram surpreendidas pela cliente FIAT, que suspendeu por tempo indeterminado o projeto, devido a grave crise que se instalou no País.

Ocorre que naquele momento as Requerentes já eram responsáveis pelo pagamento de toda a matéria-prima comprada e por toda mão-de-obra alocada para a realização do projeto.

Nesse cenário, as Requerentes para conseguirem cumprir com os pagamentos dos fornecedores de aço e fundidos, começaram a tomar



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

empréstimos com as instituições financeiras, sendo que, logo a Fiat retomou o projeto BRAVO.

Com o projeto BRAVO em andamento, entre os anos de 2010 e 2011, as Requerentes passaram a contar com aproximadamente 520 (quinhentos e vinte) colaboradores diretos. Porém, com a invasão desigual do mercado Chinês, houve uma redução de receitas abrupta na ordem de 40% (quarenta por cento) de toda a capacidade de produção.

Como corolário, o GRUPO DECON experimentou sua primeira crise econômico/financeira, a qual, apesar de deixa-lo combalido, foi superada, mas não sem deixar rastros.

Após passada a tormenta, as empresas do GRUPO DECON se mantiveram em crescimento e se aperfeiçoando, especialmente através do empreendedorismo de seus fundadores, pessoas criativas e dinâmicas, conquistando clientes, mercado e nome. Contudo, este rápido e desenfreado crescimento aumentou rapidamente seu faturamento, sendo ao mesmo tempo herói e vilão do GRUPO.

É unívoco, que dada a alta demanda de trabalho, as empresas tiveram que aumentar o número de funcionários e agregados, quando subitamente começaram a atrasar os pagamentos.

Devido à grande movimentação de valores nas contas correntes do GRUPO DECON e a crise novamente se instalou e, várias situações de créditos bancários foram criadas, sendo que, face ao pouco preparo dos seus Administradores, estes foram tomados de forma desordenada, gerando um caos financeiro.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Em virtude deste caos financeiro, houve a contratação de empréstimos com bancos, sendo que, obviamente o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa do GRUPO, entre 2016 e 2017, viesse a travar, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, enfim, toda sua movimentação financeira, ficando “a mercê” dos pagamentos com os bancos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores e com as próprias instituições financeiras.

O resultado deste desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil passa, fez com que o GRUPO DECON que, já não estava em boa situação, não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Assim, não se vislumbrou outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo plano apresentado no momento oportuno, certamente reorganizará o passivo do GRUPO DECON, fazendo com que ele retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei 11.101/05 - em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal -, requerendo seu regular processamento, dando efetividade ao aludido diploma legal, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro do GRUPO, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador,



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, LRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*. Contudo, é cediço que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram o Grupo à atual crise econômica e financeira, que o obrigou requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira do GRUPO DECON, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Como a maioria das empresas familiares, as requerentes tiveram ascensão graças à garra e à visão de mercado de seus fundadores.

Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão das empresas e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

Certamente, o ponto de partida para a crise decorre do fato de o DNA do Grupo ser eminentemente familiar, o que acarretou na dificuldade de conduzir os negócios no período de instabilidade financeira pós-crise (ou seja, para enfrentar os efeitos da crise), bem ainda, a falta de técnica na tomada de decisões financeiras e gerenciais.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das necessidades de crescimento e também como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o “método de gerenciamento instintivo” para uma “abordagem profissionalizada”, baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que nas empresas requerentes não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas, com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração.

Como observa Dorothy Mello, presidente do Instituto da Empresa Familiar - IEF, em uma retrospectiva da história recente das empresas familiares no Brasil, é possível perceber como os negócios familiares estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas familiares brasileiras. Em um período mais recente, de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e também as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

Conforme acima exposto, o GRUPO DECON teve uma expansão dos seus negócios, com expressiva evolução de seu faturamento, e, assim, um grande crescimento no volume de negócios realizados, demandando uma maior necessidade de capital de giro.

Contudo, o aumento expressivo do faturamento, somado à desordem financeira e à altíssima “conta” de juros, fizeram com que o GRUPO DECON entrasse num processo de retrocesso econômico, comumente chamado de “efeito tesoura”, como será demonstrado a seguir.

Certamente, o ponto de partida para a crise financeira do GRUPO DECON foi a dificuldade de conduzir a expansão dos negócios e a invasão do mercado chinês, com uma gestão familiar e pouco profissional.

Outrossim, esse crescimento das empresas de modo intuitivo e baseado em decisões muito centralizadas e de cunho eminentemente familiar, sem qualquer definição de ameaças e oportunidades relativas ao meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas necessárias à otimização da administração, foram



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

fatores que contribuíram de forma indelével para a atual situação de crise que o GRUPO DECON enfrenta.

É sabido que o empresário brasileiro é pouco técnico e muito intuitivo, o que, do ponto de vista de administração, gestão e de estratégias, pode ser ao mesmo tempo uma alavanca para cima e para baixo, já que em momentos de crise, normalmente, vale muito pouco a intuição ante a necessidade de técnica, planejamento e profissionalismo.

Para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta que podem ser consideradas como "permanentes ou não-cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional do GRUPO DECON, e, finalmente, algumas que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.

Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em co-edição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente.

Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazos e/ou aumento de capital social em dinheiro.

Com efeito, a Necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

O Saldo de Tesouraria tornar-se-á cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".

Este efeito tesoura leva ao chamado "overtrading", que de fato ocorreu com o GRUPO DECON.

Pior, houve investimentos, que acabaram por "imobilizar o capital de giro", ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

tiveram um efeito reverso, que foi a impossibilidade de atender a demanda de seus clientes, em virtude da falta de gestão do ciclo de caixa das empresas.

Na verdade, certamente não tendo os Sócios condições técnicas para prever, ou mesmo entender que aconteceu o “efeito tesoura” nas finanças, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Simple cálculos demonstram que os juros pagos chegaram a 30% (trinta por cento) a.a. (ou mais), sendo que o crescimento das margens não chegaram sequer a um terço deste percentual, sendo assim, factível enxergar o efeito tesoura a olho nu, no presente caso, pois não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa do GRUPO DECON.

Como se pode notar da “relação de credores”, as instituições financeiras são as maiores credoras do GRUPO DECON, representando praticamente 60% (sessenta por cento) sobre todo o montante do endividamento.

Se de um lado, é certo que os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica); de outro, certamente, a margem líquida das empresas, não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando o caixa”.

Além destes problemas acima mencionados, quais sejam, falta de estratégia empresarial, gestão centralizada e familiar, e ausência de meios



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

técnicos para enfrentar uma crise financeira, os problemas setoriais acabaram por agravar ainda mais a crise do GRUPO DECON.

Assim, além da má captação de recursos financeiros no mercado de fundos, o GRUPO DECON, como todas as outras empresas do mesmo segmento no país, teve uma abrupta queda em seu faturamento, o que ocasionou uma dificuldade imensa em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras, fato que forçou as requerentes a renegociarem suas dívidas para obter novos empréstimos, entrando no que chamamos de “espiral da morte”.

Vale destacar que as causas e efeitos da atual crise financeira serão detalhadamente expostos no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as causas ora apresentadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da crise econômica e financeira na qual se encontra o GRUPO.

Ademais, saliente-se que também serão analisados, no Plano de Recuperação de Empresas, eventuais erros gerenciais cometidos, tanto na forma como na estratégia de captação de recursos, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente corrigidos pela atual equipe financeira e comercial do GRUPO DECON.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do GRUPO DECON.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças do GRUPO, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

IV - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

- III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)
- Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Separação dos conceitos de empresa e de empresário:
a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:
sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:
caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores:
os trabalhadores, por



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas*



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

possibilidades de interpretação trazam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das*



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

O GRUPO DECON possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A momentânea crise enfrentada pelas Requerentes, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

Neste sentido, imperioso destacar que as Requerentes já contrataram um gestor administrativo, com o objetivo de acomodar a situação da qual se encontra, modificando inteiramente o modelo de gestão anterior. Trata-se, inclusive, de profissional especializado na gestão de Empresas com a saúde financeira debilitada.

Demonstra-se, portanto, que a viabilidade da Recuperação Judicial, ora requerida, é completamente possível, de modo que a sua reestruturação já foi até iniciada através da contratação de gestor.

Ademais, impreterível frisar que as Requerentes ajudam a movimentar a economia local, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social.

Outrossim, é geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

As Requerentes detêm mais de 20 (vinte) anos de experiência no mercado, é referência na Cidade de Diadema e, certamente, através da contratação de uma gestão profissionalizada, e, ainda, adoção de medidas de profissionalização da empresa, aliados ao equacionamento do passivo, é uma empresa viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. AS REQUERENTES, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. AS REQUERENTES jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. AS REQUERENTES e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo (art. 51,



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

IX).

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrerem-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requerem o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Apesar das inúmeras tentativas de suspensão de contratos bancários e repactuação de dívidas frente à situação financeira já expostas em tópicos anteriores, o GRUPO DECON tem sofrido diversas constrições judiciais e ações possessórias de bens que foram objetos de garantia em contratos firmados, sobretudo, com instituições financeiras, principalmente CREDIT.

Tratam-se, especificamente, das seguintes máquinas:

1) Hartford 03- PRW- 526L;

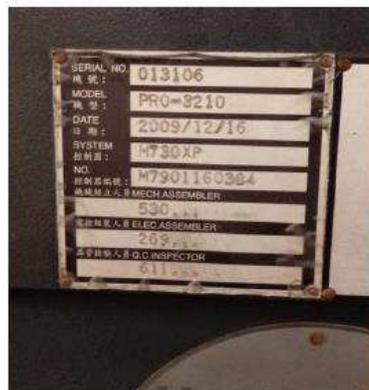


HARTFORD 03 - PRW-526L (5000X2500X1000) - 15% PRODUÇÃO MENSAL



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

2) Hartford 04- PRO-3210;



HARTFORD 04 - PRO-3210 (3000X2200X750) - 10% PRODUÇÃO MENSAL

3) Hartford 05- PRO- 3210;



HARTFORD 05 - PRO-3210 (3000X2200X750) - 10% PRODUÇÃO MENSAL

No entanto, é certo que o art. 49, §3º, da LRE veda que sejam retirados da empresa, no prazo de stay period de 180 (cento e oitenta) dias, os bens essenciais à atividade empresarial, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/04/2018 às 14:01, sob o número 10053485720188260161. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 315EED5.



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso do GRUPO DECON, empresa que tem como objeto a manutenção e modificação de ferramentas progressivas, corte, forma e dobra, é mais que evidente que as máquinas acima mencionadas são absolutamente essenciais às suas atividades, de tal forma que a retirada de tais bens da empresa importará em evidente prejuízo à sua tentativa de recuperação.

Aliás, suas máquinas são o maior bem de capital que a empresa possui, sendo de simples compreensão que sua retirada simplesmente, impedirá o regular desenvolvimento da atividade empresarial, visto que correspondem à 35% (trinta e cinco por cento) de toda a capacidade de



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

produção do GRUPO DECON.

Outrossim, é certo que as máquinas são utilizadas para os serviços de usinagem, principalmente para atender as Montadoras General Motors do Brasil, Volkswagen do Brasil e Mercedes-Benz do Brasil, empregando 9 (nove) funcionários em 2 (dois) turnos diários.

Como corolário, a essencialidade dos bens não se pode permitir que eles sejam retirados ou obstados de serem utilizados pelas empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impedindo a continuidade de suas atividades empresariais.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. (...). PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119337 MG 2011/0241236-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 08/02/2012, Publicação: DJe 23/02/2012).

Ressalte-se, ainda, que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”, e, como bem



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: buscase, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal. (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP).

Como é cediço, na recuperação judicial, o objeto mediado é a salvação da atividade empresarial em risco COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso não sejam mantidos com o GRUPO DECON os bens essenciais para a sua operação, sobretudo suas máquinas, que estão a ser objetos de restrições e de ações possessórias.

Saliente-se que a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, buscando, por via de consequência, a preservação da empresa econômica viável, ainda que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiona propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente. (Agravo de Instrumento nº. 17113/05, TJRJ, 04/08/05).

Ora, Excelência, é unívoco que o GRUPO DECON atua no ramo de manutenção e modificação de ferramentas progressivas, corte, forma e dobra, de tal forma que, na sua essência, os bens de capital essenciais à atividade empresarial são suas máquinas de produção.

Assim, ainda que os referidos bens (máquinas) tenham sido objetos de financiamentos, tais como arrendamento mercantil e alienação fiduciária, sem adentrar o mérito da exceção destas garantias ao princípio



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

da sujeição da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fato é que a Lei determina expressamente a proibição de retirada destes bens da empresa, sob pena de descontinuidade da atividade empresarial.

Assim, com base em todo o acima alinhavado, mesmo ainda não tendo sido deferido o processamento, mostra-se DE RIGOR O DEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para que seja obstada a retirada dos bens essenciais da empresa, ao teor do artigo 49, 3º, da Lei 11.101/2005, sob pena de restar TOTALMENTE PREJUDICADO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LOGO EM SEU NASCEDOURO!

Ora, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

Sob esse prisma, não evidente que o pedido de tutela antecipada aqui formulado pode ser concedido antes mesmo de deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista que há inegável urgência, para que não sejam afetadas as atividades do GRUPO DECON, sob pena de quebra!

Ante o todo acima exposto, requer-se como providência antecipada deste Culto e Douto Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia processuais, bem ainda, os da manutenção da empresa e do tratamento paritário entre os credores, que seja deferida a Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, ao teor do artigo 303 e seguintes, do Código de Processo Civil, para que, de imediato:

- (i) determine que nenhum bem essencial seja retirado das empresas DECON e TFL, até que apreciada em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão suspensas as ações por força do artigo 49, §3º da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão;
- (ii) Oficie a CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL para que se abstenha de retirar qualquer bem do GRUPO



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ
Sociedade de Advogados

DECON;

VIII – DOS PEDIDOS

Desta forma, é a presente para requerer o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do GRUPO DECON, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o GRUPO DECON, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

- f) a concessão da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, ao teor do artigo 303 e seguintes, do Código de Processo Civil, para que, de imediato (i) determine que nenhum bem essencial seja retirado das empresas DECON e TFL, até que apreciada em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão suspensas as ações por força do artigo 49, § 3 da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão e (ii) expeça ofício às instituições financeiras;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes., da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DECON;



BISMARCHI · CASAROTTO · PECCININ

Sociedade de Advogados

Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida José de Souza Campos, 1073, Sala 1201, Cambuí, fone e fac-símile (19) 2121-4949.

Dá-se a causa o valor **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Diadema, 26 de abril de 2018.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

FERNANDA P. V. FERREIRA
OAB/SP 345.434